



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 049/2022

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. VETO JURÍDICO. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESOBRIGAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal enviou mensagem de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n. 567/2021, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves.

Sucintamente, em suas razões, o Chefe do Executivo alega invasão de competência, invocando o disposto no artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, conjugado com o artigo 60 da CF/88 ao dispor sobre a separação de poderes e manutenção do pacto federativo.

Ainda, em suas razões o Executivo traz o possível impacto financeiro e orçamentário, de modo que a efetivação da proposição da vereança representaria violação aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Todas as razões trazidas pelo Executivo são aplicáveis e de necessária observância, acaso o Projeto vetado criasse uma obrigação imediata ao ente administrativo. Porém, em seu artigo 1, o PL 567/2021 deixa claro que a proposição tem caráter autorizativo, ou seja, não vincula a atuação da administração e nem cria a despesa de fato.

Neste sentido, observa-se pleno respeito à discricionariedade administrativa, notadamente a conveniência e oportunidade.

A proposição objeto de veto almeja o cumprimento do princípio da boa administração, nas palavras de Alexandre Mazza (Manual de Direito Administrativo, 12 ed.

2022, pág. 174): "o princípio da boa administração impõe o dever de, diante de diversas opções de ação definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração Pública adotar a melhor solução para a defesa do interesse público".

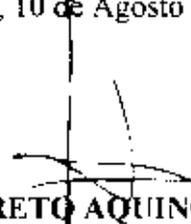
Ocorre que a competência privativa invocada pelo Chefê do Poder Executivo como razão de veto jurídico não afasta a incidência do princípio citado, até porque a proposição encartada pelo Vereador e aprovada pela Casa Legislativa não cria despesa não prevista, não vincula uma ação imediata e nem obriga taxativamente uma conduta. Ela tão somente contempla o princípio da boa administração.

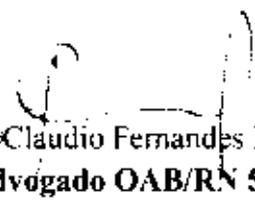
Portanto, no que me compete examinar, concluo pela rejeição do veto.

VOTO

Com isto, tão somente por razões expressamente constitucionais, no que me compete examinar, este Relator OPINA **DESFAVORAVELMENTE À MANUTENÇÃO DO VETO.**

Natal/RN, 10 de Agosto de 2022.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539